

pressupostos autorizadores para seu deferimento.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), a concessão de medidas cautelares é excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Embora os indícios de irregularidade na omissão da estimativa de valor no edital possam, em tese, configurar violação aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, não há, no momento, demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de ineficácia da futura decisão de mérito.

A Unidade Técnica observou que o edital classificou como sigiloso o valor estimado da contratação, sem apresentar justificativa nos autos, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, em desconformidade com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou, contudo, que os documentos referentes ao certame encontram-se, em sua maioria, disponibilizados no portal da transparência do Município de Peritoró/MA.

A adoção do sigilo, embora possa indicar falha na condução do processo licitatório, não caracteriza, por si só, situação de urgência ou risco de lesão grave e imediata ao erário que justifique a concessão de medida cautelar. Ausente demonstração de prejuízo imediato ou de ineficácia da futura decisão de mérito, não se justifica o deferimento da medida cautelar pretendida.

Tal como bem ressaltado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, inexistente, por ora, situação de urgência que justifique a intervenção imediata desta Corte. Consulta ao portal da transparência revela que o Pregão Eletrônico SRP nº 024/2024 se encontra na fase de “homologado/ratificado”. Tal circunstância enfraquece o pressuposto do *periculum in mora* e dificulta a reversão dos atos administrativos eventualmente já consumados, recomendando que a análise do mérito prossiga com observância ao devido processo legal. Vale destacar, ainda, que a denúncia foi autuada em 21.11.2024, sem que tenha havido evolução significativa da situação fática ou surgimento de novos elementos que demonstrem risco iminente de dano, o que confirma a ausência de urgência. Cumpre ainda ressaltar que, mesmo após regularmente notificados em sede cautelar para manifestação, os responsáveis permaneceram silentes, não trazendo qualquer elemento novo capaz de demonstrar urgência ou risco iminente ao erário.

Outrossim, o suposto direcionamento apontado pelo Denunciante carece de indicação objetiva do instituto beneficiado ou dos atos que caracterizariam o favorecimento. A mera suspeita, desacompanhada de fatos concretos, é insuficiente para ensejar a concessão de medida cautelar.

Dessaforma, não se verificando, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão da medida excepcional ora requerida, deve prevalecer o princípio da proporcionalidade e o respeito ao devido processo legal, permitindo-se a formação ampla do contraditório antes de eventual deliberação de mérito.

Ante o exposto, DECIDO:

- a) Conhecer da presente Denúncia, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência dos pressupostos legais para sua admissibilidade, especialmente o requisito do *periculum in mora*;
- c) Determinar o prosseguimento regular do feito, com a citação dos responsáveis pela condução do certame, Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Peritoró; Lucas Ravi Vieira da Silva, Secretário de Administração; Douglas Almeida Pereira, Secretário de Educação; Saul Coelho Santos de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Maisa Regina Neves Gonçalves, Secretária de Saúde; e Rosa Maria Vasconcelos Sales, Secretária de Assistência Social, a fim de que apresentem suas defesas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, nos termos do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 09 de julho de 2025.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

GCSUB1/ABCB/Gabinete do Conselheiro-Substituto I/Antonio Blecaute Costa Barbosa

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 07/2025/GCSUB1/ABCB

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 03 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. §1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Em 09 de julho de 2025 às 13:28:28

	ou interruptiva da prescrição intercorrente.
37)	
Processo nº	2272/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA
Responsável:	Lieude Mouzinho de Melo – Secretária Municipal - CPF nº 006.560.563-20
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 1893/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 16/04/2021 até 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
38)	
Processo nº	2271/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá/MA
Responsável:	Daniel Sousa da Silva – Secretário Municipal - CPF nº 022.093.363-41
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 1892/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 16/04/2021 até 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
39)	
Processo nº	2270/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA
Responsável:	Diocleciano Dias Carneiro Filho – Diretor do Instituto - CPF nº 874.589.263-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 1891/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 16/04/2021 até 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
40)	
Processo nº	2190/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
Exercício financeiro:	2020

Origem/Entidade:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA
Responsável:	Josane Maria Sousa Araújo – Presidente do Instituto - CPF nº 401.094.293-20
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 1890/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 14/04/2021 até 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41)

Processo nº	1974/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Açailândia/MA
Responsável:	Maria Luiza Oliveira Vieira – Secretária Municipal - CPF nº 128.612.943-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 1888/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/03/2021 até 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42)

Processo nº	1972/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA
Responsável:	Marisete Ferreira Rocha Lacerda – Secretária Municipal de Assistência Social- CPF nº 426.528.715-87
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 1887/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/03/2021 até 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43)

Processo nº	1971/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA de Açailândia/MA
Responsável:	Ângela Márcia Lima Silva – Presidente do Conselho Municipal - CPF nº 402.837.393-04
Procurador	Não há